

Guia Fiscal Simplificado

Nos dias que correm conhecer a realidade fiscal é cada vez mais importante.

Para além de ser objecto de frequentes alterações, a legislação fiscal caracteriza-se ainda por não ser facilmente compreensível para os não especialistas. O risco de um incorrecto preenchimento das declarações fiscais corre inteiramente por conta do contribuinte, quer se trate de desconhecimento da lei fiscal ou da sua incorrecta interpretação. Em qualquer dos casos, para além de eventuais riscos inerentes a estas situações, o contribuinte pode acabar por pagar mais impostos do que os devidos ou ainda deixar de aproveitar benefícios fiscais disponíveis em algumas circunstâncias.

Consciente desta realidade a Revista Ordem dos Médicos, em parceria com a Médis e a Deloitte, publica nas suas edições de Março, Abril, Maio e Junho um Guia Fiscal Simplificado, destacável e colecionável, dividido em quatro fascículos.

Direccionado para profissionais médicos, este conjunto de fascículos tem por objectivo apresentar uma visão geral das principais regras fiscais aplicáveis no âmbito da sua actividade profissional, quer esta seja desenvolvida por conta de outrem (fascículo 1), por conta própria (fascículo 2), ou através de uma sociedade (seja ela de profissionais – fascículo 3 – ou comercial – fascículo 4).

Dada a sua natureza genérica, e também porque se pretende tornar fácil a sua leitura e compreensão, as questões são analisadas de forma simples, pelo que não dispensam a consulta da legislação e regulamentação em vigor, nem, sempre que necessário, o aconselhamento profissional. Saliente-se ainda que as regras e valores apresentados correspondem ao quadro legislativo em vigor no ano de 2004 e que, tratando-se de matérias em constante evolução, haverá que confirmar, a cada momento, a actualidade do regime aqui sucintamente analisado.

Fascículo 1

Introdução

A tributação dos rendimentos de actividades profissionais varia consoante tais actividades sejam desenvolvidas no âmbito de uma actividade por conta de outrem, de uma actividade por conta própria, ou através de uma sociedade de profissionais. Para efeitos de impostos sobre o rendimento, tais rendimentos serão enquadrados, respectivamente, na Categoria A e na Categoria B do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS); no último caso, na Categoria B, na sequência de um enquadramento prévio da sociedade em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC). Quanto ao exercício da actividade com recurso a sociedades comerciais, dever-se-á ter em conta a tributação da sociedade em sede de IRC e o posterior tratamento fiscal, em sede de IRS, aplicável aos lucros distribuídos aos respectivos sócios e/ou às remunerações dos gerentes/membros de órgãos estatutários.

No caso dos profissionais médicos que desenvolvam actividade por conta própria e das sociedades, é igualmente necessário fazer um enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Neste primeiro fascículo, pretende-se estabelecer o quadro genérico aplicável ao IRS, nomeadamente no que respeita às taxas e principais deduções a ter em conta no cálculo do imposto, com especial incidência nos rendimentos auferidos no âmbito de uma actividade por conta de outrem (categoria A). Incluem-se ainda as principais regras aplicáveis no âmbito das chamadas “manifestações de fortuna”.

O IRS

O IRS recai sobre o rendimento dos residentes em Portugal para efeitos fiscais e sobre os ganhos daqueles que, não residindo em território português, aqui os obtenham.

Para os residentes, o rendimento global sujeito a imposto resulta da soma dos rendimentos apurados em cada uma das seis categorias de IRS (A, B, E, F, G e H). A cada categoria aplicam-se regras próprias de apuramento do valor sujeito a imposto. Por força de regras especiais e de algumas regras transitórias, alguns tipos de rendimentos, como as mais-valias, beneficiam de regimes especiais, mais vantajosos.

Apurado o rendimento global, e aplicadas as taxas de imposto, é apurada a colecta, à qual podem ser efectuadas deduções de diverso tipo, correspondentes a benefícios fiscais ou tendentes a fazer reflectir na carga fiscal a situação concreta do agregado familiar do contribuinte.

Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente

Os profissionais médicos que sejam considerados trabalhadores dependentes (v.g., director clínico, director de serviço, chefe da equipa de urgência, assistente hospitalar) são tributados, pelo rendimento da actividade desenvolvida, na Categoria A de IRS.

São igualmente tributados no âmbito desta categoria os rendimentos destes profissionais que, trabalhando por conta própria, prestem serviços a uma só entidade, desde que os sujeitos passivos manifestem tal intenção na sua declaração de IRS. Uma vez exercida esta opção, a mesma tem de ser mantida durante três anos.

O rendimento desta categoria corresponde às remunerações auferidas, abrangendo os salários, os prémios, etc. Alguns subsídios, como o subsídio de alimentação, a compensação por deslocação em viatura própria ao serviço da entidade patronal e as ajudas de custo estão, dentro de certos limites, excluídos de tributação.

Deduções ao Rendimento / Abatimentos

Ao rendimento bruto desta categoria pode ser deduzido 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado (ou seja, € 3.158,78 em 2004) ou 75% daquele montante, se a diferença resultar de quotizações para ordens profissionais (v.g., quotizações para a Ordem dos Médicos) que sejam indispensáveis ao exercício da actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem ou de importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional. Quando o correspondente montante seja superior, é possível deduzir a totalidade das contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde.

Podem ainda ser deduzidos ao rendimento bruto, os seguintes valores:

- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos a saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, acrescidos de 50%, com o limite máximo de 1% do rendimento bruto das categorias A ou H, por sujeito passivo;
- Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal em casos de rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio, sentença judicial ou acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio, tendo como limite máximo os rendimentos do trabalho dependente auferidos pelo sujeito passivo;
- Encargos com pensões – as importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com as pensões a que o

sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado (v.g., pensões de alimentos) nos termos da lei civil, sem qualquer limite.

Note-se ainda que o Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê, relativamente a sujeitos passivos deficientes, uma isenção de 50% do rendimento obtido, com o limite máximo de € 13. 774,86.

Taxas de IRS

São as seguintes as taxas de IRS para 2004:

Rendimento colectável	Taxas	
	Marginal	Parcela a abater
<i>Euro</i>		
0 - €4.266	12%	0
€4.266 - €6.452	14%	€85,32
€6.452 - €15.997	24%	€730,51
€15.997 - €36.792	34%	€2.330,23
€36.792 - €53.322	38%	€3.801,83
> €53.322	40%	€4.868,30

Nota: Estas taxas são aplicáveis ao rendimento colectável (i.e., soma dos rendimentos líquidos de cada categoria). Relativamente a sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ou sujeitos passivos que vivam em união de facto há pelo menos 2 anos e optem pela tributação conjunta, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido por dois.

Deduções à colecta

Quadro resumo das principais deduções

Tipo	Deduções à colecta						
	Pessoais (1)	Despesas					
		Saúde (2)	Educação (3)	Seguros de acidentes pessoais e de vida	Seguros de saúde	Imóveis (4)	Lares de 3ª idade (5)
Não casados	€219,36	30% sem limite	30% até € 584,96	25% até € 55,99	25% até €74,65	30% até €538,55	25% até € 315,67
Famílias Mono parentais	€292,48			25% até €11,98	25% até €149,31		
Casados	€365,60		€109,68 (3 ou mais dependentes)	-----	25% até €37,33	-----	-----
Por dependente	€146,24	-----	-----	-----	-----	-----	-----
Por ascendente	€201,08	-----	-----	-----	-----	-----	-----

(1) – Despesas pessoais – O limite máximo destas deduções será elevado em 50% se se tratar de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60%.

(2) – Despesas de saúde – a) Despesas de saúde efectuadas com a aquisição de bens e serviços de saúde que sejam isentas de IVA, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%, bem como os juros contraídos para o pagamento dos mesmos, relativas ao sujeito passivo e seu agregado familiar, seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau (desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum);

b) Aquisição de outros bens e serviços directamente rela-

cionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica. – limite máximo: 30%, até ao maior dos seguintes valores: a) € 55,99 ou b) 2,5% das restantes despesas de saúde, para casados/não casados.

Não são dedutíveis como despesas de saúde, os custos com a aquisição de produtos cuja utilidade não se esgote na finalidade terapêutica, ainda que prescritos por um médico. De acordo com esta regra, despesas com cosméticos, colchões, cadeiras, almofadas, bicicletas, aparelhos de musculação, entre outros, não são consideradas dedutíveis.

(3) – Despesas de educação – a) Despesas de educação (incluindo encargos suportados com a frequência de estabelecimentos de ensino de línguas, teatro, música, canto e outros) e de formação profissional. Esta última dedução fica subordinada ao reconhecimento oficial das entidades promotoras de formação profissional, a qual deverá ser prestada por estabelecimentos de ensino integrados no Sistema Nacional de Educação - ou reconhecidos pelo Ministério competente como tendo fins análogos - ou por entidades reconhecidas pelos Ministérios que tutelam a área de formação profissional.

(4) – Despesas com Imóveis – a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas para mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, salvo se estas importâncias forem devidas a uma entidade residente em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável que não tenha um estabelecimento estável em Portugal; b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas; c) Encargos suportados com rendas pagas referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, salvo se estas importâncias forem devidas a uma entidade residente em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável que não tenha um estabelecimento estável em Portugal ao qual os rendimentos sejam imputáveis, e o valor anual das rendas for inferior a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado.

(5) – Despesas com Lares de 3ª Idade - Encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade rela-

tivos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado. Caso o sujeito passivo apresente cumulativamente despesas de educação, o limite total destas deduções não poderá exceder € 725,19, acrescido dos montantes relativos a agregados com 3 ou mais dependentes, caso existam despesas de educação relativamente a todos.

Deduções à colecta - Benefícios fiscais

Descrição do Benefício Fiscal	Situação do Sujeito Passivo	Limite máximo
Contas Poupança-Habituação		
Valor entregue anualmente para depósito em contas poupança-habituação.	Casado / Não casado	25% até €575,57
Planos Poupança-Reforma (PPR)/Educação		
Valor entregue anualmente para depósito em contas Poupança-Reforma(PPR)/Educação.	Casado	25% até €1.322,82 (1)
A dedução tem como limite o menor dos seguintes valores: 5% do rendimento total bruto englobado ou €661,41 por sujeito passivo.	Não Casado	25% até €661,41 (1)
Planos Poupança-Acções (PPA)		
Valor aplicado anualmente em planos poupança em acções.	Casado Não Casado	7,5% até 399,90 7,5% até €199,95
Energias renováveis		
Importâncias dispendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis (incluindo a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento), não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B. Esta dedução não pode ser cumulável com a dedução relativa a encargos com imóveis.		30% até €714
Aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário		
Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário.		20% até €139,71

(1) Os limites e as percentagens serão majorados em 10% se o sujeito passivo tiver menos de 35 anos e em 5% se tiver entre 35 e 50 anos.

Manifestações de Fortuna

Com as alterações legislativas operadas pelo Orçamento de Estado de 2001, passou a dever incluir-se nas declarações de IRS (modelo 3) a aquisição de bens considerados como “manifestações de fortuna”.

Com base nessa declaração, a lei prevê a possibilidade de as autoridades fiscais procederem à avaliação da matéria colectável de IRS por métodos indirectos, nomeadamente nas seguintes situações:

- quando o contribuinte declare rendimentos que demonstrem, sem razão justificada, uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da tabela *infra*;
- quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna adiante enumeradas.

Manifestações de fortuna	Rendimentos padrão
Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a €250.000	20% do valor de aquisição
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a €50.000 e motocicletas de valor igual ou superior a €10.000	50% do valor no ano de matrícula, com o abatimento de 10% por cada um dos anos seguintes
Barcos de recreio de valor igual ou superior a €25.000	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio (ou por qualquer membro do agregado familiar) à sociedade, no ano em causa, de valor igual ou superior a €50.000	50% do valor anual

Na aplicação desta tabela, tomam-se em consideração:

- os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
- os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.

Verificando-se as premissas de que depende a aplicação da tabela, cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas, designadamente herança, doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito. Caso contrário, o rendimento padrão correspondente às manifestações de fortuna identificadas será sujeito a tributação às taxas marginais aplicáveis.

Exemplo Prático

Carga Fiscal suportada para diferentes rendimentos brutos de trabalho dependente (cálculo simplificado):

	Solteiro	Casado/2 titulares (*)
Rendimento bruto	€35.000	€70.000
Segurança Social (SS)	(€3.850)	(€7.700)
Rendimento líquido	€31.150	€62.300
Colecta	€8.260,77	€16.521,54
Despesas de saúde (b)	(€76,19)	(€152,39)
(IVA 5% ou isento)		
Despesas de educação/ Encargos com lares	(€725,19)	(€725,19)
Rendas/Juros e amortizações de empréstimos	(€538,55)	(€538,55)
Seguros de vida/ SS voluntária	(€55,99)	(€111,98)
Seguros de saúde	(€74,65)	(€223,97)
Planos de PPR+ PPE+ PPR/E (c)	(€708,37)	(€1416,74)
Conta Poupança Habituação	(€587,08)	(€587,08)
Despesas pessoais	(€218,24)	(€654,72)
Imposto liquidado (IRS)	€5.276,51	€12.110,92
Retenções na fonte	(€8.225,00)	(€16.450,00)
Reembolso	(€2.948,49)	(€4.339,08)
Carga Fiscal (SS+IRS)	26%	28%

Notas: (a) Na situação do sujeito passivo casado foram considerados 2 dependentes;
 (b) Assumiram-se despesas de saúde no montante de € 249,00 por cada sujeito passivo;
 (c) Na determinação da dedução aplicável relativamente aos Planos de PPR/ PPE e PPR/ E não foi tida em conta qualquer majoração.

Guia Fiscal Simplificado

Fascículo 2 - Categoria B

Introdução

Na sequência da publicação do primeiro fascículo do Guia Fiscal Simplificado, a Revista da Ordem dos Médicos, em parceria com a Médis e a Deloitte, apresenta agora um novo fascículo especialmente vocacionado para os profissionais desta área que desempenham a sua actividade por conta própria.

Os rendimentos da prestação de serviços por conta própria obtidos pelos profissionais médicos enquadram-se na Categoria B do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e podem ser tributados por uma de três formas:

- regime simplificado de tributação;
- regime geral de tributação, com base na contabilidade organizada;
- regime aplicável a rendimentos acessórios.

Se os rendimentos em causa resultarem de serviços prestados a uma única entidade, poderá ainda o profissional médico optar pela tributação dos mesmos no âmbito da categoria A (rendimentos do trabalho dependente), devendo esta opção manter-se por um período de 3 anos.

Regime simplificado de tributação

São abrangidos pelo regime simplificado de tributação os profissionais médicos, residentes em Portugal para efeitos fiscais, que tenham registado no ano anterior rendimentos da Categoria B em montante inferior a €99.759,58 (valor líquido), desde que não optem pelo regime de contabilidade organizada.

O período mínimo de permanência neste regime é de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, excepto se for exercida a opção pela contabilidade organizada.

No regime simplificado, o rendimento sujeito a IRS é determinado por aplicação do coeficiente de 0,65 ao rendimento bruto da Categoria B, o que significa que apenas 65% do rendimento é tributado, às taxas gerais, independentemente das despesas associadas à actividade desenvolvida. Na prática, considera-se que 35% dos rendimentos são despesas necessárias para prestar o serviço e que 65% dos rendimentos de cada profissional independente correspondem a rendimentos líquidos. Assim, as despesas efectivamente incorridas no exercício desta actividade não terão qualquer influência sobre a tributação dos respectivos rendimentos obtidos.

Note-se que, em virtude da aplicação deste regime, a lei fiscal prevê a existência de um montante mínimo sujeito a imposto, independentemente dos rendimentos obtidos pelo profissional durante o ano (vulgo colecta mínima), o qual ascende em 2004 a €3.125. Esta regra não é, contudo, aplicável nos casos em que os rendimentos decorram de um acto isolado (que não resulte de uma prática profissional previsível ou reiterada) ou de uma “*actividade acessória*” (cf. infra regime dos rendimentos acessórios).

O rendimento tributável final apurado é englobado em sede de IRS juntamente com os rendimentos das restantes categorias auferidas pelo sujeito passivo.

A aplicação do regime simplificado cessa quando:

- for ultrapassado, durante dois períodos de tributação consecutivos, o limite acima referido, ou, num só período, 25% desse limite; ou
- decorridos os três anos de permanência mínima neste regime, for exercida a opção pela contabilidade organizada.

Convém referir que o regime da contabilidade organizada terá início automaticamente a partir do ano fiscal seguinte ao da verificação de qualquer um destes factos.

Em caso de cessação de actividade e sendo essa reiniciada antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completados 12 meses, contados da data da cessação, o regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais a aplicar será o que vigorar à data da cessação. Contudo, verificando-se uma modificação substancial das condições do exercício da actividade, o profissional poderá solicitar à Direcção Geral dos Impostos a alteração do regime anteriormente aplicado.

Regime geral (contabilidade organizada)

O regime baseado na contabilidade organizada aplica-se sempre que:

- não estejam preenchidos os requisitos para aplicação do regime simplificado de tributação;
- o sujeito passivo opte pela contabilidade organizada, através da declaração de início de actividade ou declaração de alterações.

Note-se que a adopção da contabilidade organizada obriga à elaboração de contas nos termos previstos no Plano Oficial de Contabilidade e ao cumprimento das obrigações declarativas por um técnico oficial de contas.

Neste regime, o rendimento tributável é determinado de acordo com a contabilidade, sendo aceites como custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto, nomeadamente os encargos de natureza financeira (v. g., juros na aquisição de equipamentos), administrativa (v. g., remunerações, material de consumo corrente, comunicações), as reintegrações e amortizações (v. g., material médico-cirúrgico e outro de uso específico, roupa branca e atalhados), as provisões (v. g., para

cobertura de créditos de cobrança duvidosa), etc.

De referir, no entanto, que, conforme resulta do quadro apresentado de seguida, nem todos os custos serão aceites para estes efeitos:

Encargos não dedutíveis	<ul style="list-style-type: none"> • Despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo, ou de membros do agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder 10% dos proveitos. • Remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como de membros do agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações remuneratórias.
Afectação de imóvel destinado à habitação própria	<ul style="list-style-type: none"> • Os encargos dedutíveis, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água e telefone fixo, não podem ultrapassar 25% do total das respectivas despesas devidamente comprovadas.

Por outro lado, algumas despesas/encargos ficam sujeitos a uma tributação autónoma nos seguintes termos:

Tributação autónoma	<ul style="list-style-type: none"> • Despesas confidenciais ou não documentadas...50% • Despesas de representação dedutíveis.....6% • Encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas.....6% • Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas, residentes fora do território português e aí submetidas a um regime mais favorável (salvo se o sujeito passivo provar que tais operações foram efectivamente realizadas e que não apresentam um montante excessivo ou anormal).....35%
----------------------------	--

O rendimento tributável líquido assim apurado é englobado com os restantes rendimentos para efeitos de tributação em sede de IRS, sendo tributado de acordo com as taxas marginais referidas no fascículo 1.

No caso de se verificarem prejuízos em função da aplicação deste regime, estes poderão ser deduzidos aos lucros apurados nesta actividade nos seis exercícios posteriores.

Rendimentos acessórios

Sempre que os rendimentos decorrentes da actividade médica por conta própria não excedam metade dos restantes rendimentos do agregado familiar e não ultrapassem o limite de €2. 559,20, estes deverão ser considerados como rendimentos acessórios. Nesse

caso, o rendimento colectável será o rendimento deduzido das despesas necessárias, devidamente comprovadas, não podendo estas ultrapassar o rendimento em causa.

Retenções na fonte

Sempre que os rendimentos em causa sejam pagos por entidades que disponham de contabilidade organizada, os mesmos deverão ser sujeitos a uma retenção na fonte à taxa de 20%, devendo esta retenção ser evidenciada no respectivo recibo.

Note-se que os rendimentos supra referidos poderão, por opção do seu titular, encontrar-se dispensados de retenção na fonte desde que aquele preveja auferir um rendimento anual inferior a €9.975,96.

Pagamentos por conta

Os profissionais médicos que exerçam a sua actividade por conta própria encontram-se obrigados a efectuar três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro do exercício a que respeita o imposto.

Obrigações Contabilísticas/Declarativas

Obrigações genéricas

Enquanto profissionais por conta própria, os médicos ficam ainda obrigados ao cumprimento das seguintes obrigações:

- Apresentação de declaração de início de actividade para efeitos de Imposto sobre o Valor acrescentado (IVA) e de IRS;
- Apresentação de declaração de alterações (esta declaração deverá ser entregue no prazo de 15 dias a contar da data da alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade ou, até ao fim do mês de Março do ano em que o sujeito passivo pretenda utilizar a contabilidade organizada, nos casos de opção por este regime);
- Apresentação de declaração de cessação (que deve ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade);
- Apresentação de guias de pagamento por conta, nas datas supra referidas, quando aplicável;

- Apresentação, caso aplicável, de declaração de suspensão ou redução de pagamentos por conta (que deverá ser entregue até 15 dias antes do termo do prazo de pagamento – 20 de Julho, 20 de Setembro ou 20 de Dezembro);
- Apresentação de declaração anual de rendimentos - Modelo 3 - (que deverá ser entregue entre 16 de Março e 30 de Abril);
- Emissão de recibo de modelo oficial (vulgo recibo verde).
- Obrigações em sede de IVA, nos termos infra.

Obrigações declarativas específicas do regime simplificado

Os profissionais médicos que se encontrem abrangidos pelo regime simplificado de tributação beneficiam de uma apreciável simplificação de procedimentos.

Assim, terão apenas que dispor do livro de registo de serviços prestados, nele evidenciando, em separado, as importâncias respeitantes a reembolsos de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente (as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento).

Obrigações declarativas específicas da contabilidade organizada

Neste regime, as obrigações a cumprir são as seguintes:

- Cumprimento das obrigações contabilísticas nos termos da lei comercial e do Código do IRC;
- Apresentação de declaração anual de informação contabilística e fiscal (a entregar até ao último dia útil do mês de Junho, em qualquer serviço de finanças);
- Elaboração de um “dossier fiscal” (que deverá ser constituído até ao termo do prazo para entrega de declaração anual de informação contabilística e fiscal, e que se deverá encontrar disponível para consulta no domicílio fiscal do sujeito passivo).

Conclusões

À primeira vista, o regime da contabilidade organizada será mais vantajoso nas situações em que as despesas incorridas no exercício da actividade médica excedam 35% do rendimento. Haverá, no entanto, que ter em conta, por um lado, as despesas/encargos que à luz da lei fiscal não são considerados como custo dedutível, bem como as taxas de tributação autónoma

anteriormente referidas e, por outro lado, os encargos com os serviços prestados pelo Técnico Oficial de Contas (que, em princípio, excedem os €135/mês).

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Um aspecto adicional que deve ser tido em conta no âmbito da prestação de serviços médicos por conta própria, prende-se com o IVA. Este imposto incide sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços a título oneroso.

O seu esquema de funcionamento traduz-se na possibilidade de eliminação do impacto suportado na aquisição de bens e serviços por parte dos agentes económicos que participam no ciclo da produção dos bens ou prestações de serviços, através da dedução do imposto suportado na aquisição dos bens e serviços necessários à actividade dos sujeitos passivos até ao consumidor final, que o deve suportar.

Enquadram-se no regime geral do IVA os agentes económicos que liquidem imposto nas suas operações, bem como os que pratiquem operações sem liquidação de IVA com direito à dedução. Estes agentes económicos têm, genericamente, o direito à dedução do IVA suportado na aquisição dos seus recursos.

Diferentemente, enquadram-se no regime de isenção os agentes económicos que não liquidem IVA nas suas vendas ou prestações de serviços, não podendo, conseqüentemente, recuperar o imposto suportado na aquisição dos seus recursos.

Encontram-se abrangidas por este regime de isenção as prestações de serviços efectuadas no exercício da profissão de médico. Assim, e na medida em que não é liquidado IVA nas prestações de serviço efectuadas (v. g., consultas, cirurgias, exames médicos), não é também dedutível o IVA suportado pelo profissional no exercício da sua actividade (v. g., IVA pago na aquisição de equipamento, nos bens de consumo corrente, água, telefone, transportes, etc.).

No regime misto encontram-se os agentes económicos que pratiquem operações que se encontram nos dois regimes anteriores. Estes agentes económicos encontram-se limitados na recuperação do imposto incorrido.

De referir, no entanto, que existe a possibilidade de opção pela tributação relativamente a algumas operações que à partida estão isentas. É o caso dos serviços de saúde

privados quando prestados por hospitais, clínicas ou entidades similares (individualmente, um médico não pode renunciar à isenção).

Esta opção pela tributação, ou seja, pela liquidação de imposto aos adquirentes dos bens e serviços é, regra geral, vantajosa quando o cliente não seja um particular ou um agente económico que não recupere IVA (mesmo nesses casos poderá sê-lo caso implique uma redução do preço, nos termos abaixo descritos). A opção pela tributação conduz a que o IVA suportado pelo agente económico (neste caso, o prestador de serviços de saúde) seja recuperado, não sendo, conseqüentemente, repercutido como um custo oculto no preço pago pelo consumidor final.

Além disso, a taxa aplicável em caso de renúncia à isenção por parte do hospital ou clínica é de 5% (4%, nas Regiões Autónomas), o que poderá implicar, inclusivamente, a possibilidade de redução do preço dos serviços (ou aumento da margem), uma vez que parte do IVA suportado e agora dedutível é à taxa de 19%. Assim, principalmente em fases de investimento, poderá revelar-se vantajoso renunciar à isenção. Caso opte por renunciar, o prestador de serviços médicos deverá manter-se no regime de tributação por um período mínimo de 5 anos.

Caso a actividade praticada seja isenta (quando não ocorrer renúncia à isenção nos termos supra referidos), os profissionais médicos não se encontram obrigados a apresentar declarações periódicas de IVA.

Contudo, caso a renúncia à isenção seja exercida (apenas possível por hospitais ou clínicas privadas, conforme mencionado supra), ou caso seja simultaneamente exercida uma outra actividade tributável, deverá passar a ser enviada ao Serviço de Administração do IVA a respectiva declaração periódica dentro dos seguintes prazos:

- no caso de sujeitos passivos que apresentem, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou superior a €498.797,90, a declaração periódica deverá ser entregue até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações - regime normal mensal;
- no caso de sujeitos passivos que apresentem, no ano civil anterior, um volume de negócios inferior a €498.797,90, a declaração periódica deverá ser entregue até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações – regime normal trimestral.

Guia Fiscal Simplificado

Fascículo 3 - Sociedades de Profissionais

Introdução

No âmbito da parceria estabelecida entre a Revista da Ordem dos Médicos, a Médis e a Deloitte, e no seguimento da publicação dos dois primeiros fascículos do Guia Fiscal Simplificado, apresenta-se agora um fascículo integralmente reservado à actividade médica prestada por sociedades de profissionais, a qual se encontra sujeita a regras de tributação específicas.

Para efeitos de tributação, entende-se por sociedades de profissionais, as sociedades que cumpram os seguintes condicionalismos:

- que se constituam para o exercício de uma actividade profissional
- que a actividade profissional desenvolvida corresponda a uma das actividades previstas na lista anexa ao código do IRS (na qual se insere a actividade médica)
- que todos os sócios sejam profissionais dessa mesma actividade
- que os sócios, considerados individualmente, fiquem abrangidos pela categoria B do IRS

Em termos de sujeição a imposto, as sociedades de profissionais encontram-se sujeitas a um regime especial de tributação: a transparência fiscal.

Regime da transparência fiscal

As situações de transparência fiscal são situações de “desconsideração” ou “transparência” da personalidade colectiva, em que a lei ignora a existência de uma pessoa colectiva, para tributar, em sede de Imposto

sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), rendimentos que à partida seriam tributados em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

O regime da transparência fiscal consiste, pois, na imputação aos sócios da matéria colectável da sociedade determinada nos termos do Código do IRC, permitindo eliminar completamente a chamada dupla tributação económica dos lucros distribuídos, na medida em que não se verifica qualquer tributação destes últimos na esfera da sociedade.

Na medida em que este regime congrega regras aplicáveis quer à sociedade, quer aos respectivos sócios, enunciamos de seguida o tratamento fiscal a ter em conta num caso ou noutro.

Regras aplicáveis às sociedades de profissionais

Conforme referido supra, a transparência fiscal consiste na imputação ao sócio da matéria colectável da sociedade profissional, pelo que a determinação do rendimento líquido a imputar a cada sócio dependerá do regime de tributação aplicável à sociedade em causa, i.e., a sujeição da sociedade ao regime simplificado ou ao regime geral de determinação do lucro tributável em IRC.

Regime simplificado

Para estes efeitos, o regime simplificado será aplicável às sociedades que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume de negócios

os não superior a € 149.639,37 e que não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável em IRC.

Em termos genéricos, a aplicação deste regime determina que, na ausência de indicadores de base técnico-científica ou até que estes sejam aprovados, o lucro tributável é o resultante da aplicação de um coeficiente de 0,65 ao valor dos proveitos auferidos no exercício.

Note-se que, em virtude da aplicação deste regime, a lei prevê a existência de um montante mínimo sujeito a imposto, independentemente dos rendimentos obtidos pelo profissional durante o ano (vulgo, colecta mínima, a qual ascende em 2004 a € 6.250).

Regime geral de determinação do lucro tributável

Nos restantes casos (i.e., sempre que seja aplicável o regime geral de determinação do lucro tributável), a determinação da matéria colectável da sociedade deve efectuar-se de acordo com as regras gerais previstas no código do IRC, as quais se encontram sistematizadas no esquema infra.

A matéria colectável apurada é, num caso ou noutro, imputada directamente aos sócios nos termos adiante referidos.

Tributação autónoma

Conforme referido acima e explicitado no esquema infra, as sociedades profissionais não são tributadas em IRC. Apesar disso, a sociedade deverá ser tributada relativamente a determinados encargos que, nos termos da lei, se encontram sujeitos a tributação autónoma, a saber:

- despesas confidenciais ou não documentadas – tributação autónoma à taxa de 50%
- despesas de representação dedutíveis – tributação autónoma à taxa de 6%
- encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos – tributação autónoma à taxa de 6%
- importâncias pagas a entidades “off-shore” – tributação autónoma à taxa de 35%

Estes encargos, por se traduzirem, na maioria dos casos, num benefício atribuído a pessoas singulares que por estes não são tributadas em IRS, encontram-se sujeitos a tributação autónoma em IRC. Note-se que o imposto pago ao abrigo de tais tributações autónomas

não será dedutível sob qualquer forma, nem para a sociedade, nem para o sócio.

Esta tributação autónoma dos encargos com despesas de representação e encargos com viaturas não é aplicável nos casos em que a sociedade de profissionais se encontre sujeita ao regime simplificado de tributação.

Limitações em termos de dedutibilidade

Nas situações em que a sociedade não esteja sujeita ao regime simplificado de determinação do lucro tributável deverão ser tidas em conta as restrições à dedutibilidade de certos custos previstas no âmbito do Código do IRC (v.g., a não dedutibilidade das reintegrações ou prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte do valor de aquisição ou reavaliação que exceda € 29.927,87).

Para além destas, e tal como acontece no âmbito da tributação dos profissionais médicos enquanto profissionais independentes nas mesmas condições (categoria B com sujeição ao regime da contabilidade organizada), deve ser tida em conta a limitação da aceitação dos custos fiscais a uma viagem motorizada por cada sócio, sendo aceites custos respeitantes a um veículo por sócio e por empregado, na condição neste último caso de que a necessidade da viagem esteja comprovada.

Prejuízos fiscais

Neste regime, os prejuízos apurados no exercício da actividade da sociedade podem ser deduzidos aos lucros dessa mesma sociedade.

Obrigações declarativas da sociedade

Ainda que não estejam sujeitas ao pagamento de IRC, as sociedades de profissionais têm as mesmas obrigações contabilísticas ou de escrituração que as outras sociedades, pelo que deverão dispor de contabilidade organizada que permita o controlo do lucro tributável, não ficando ainda desobrigadas do cumprimento das obrigações declarativas aplicáveis à generalidade das sociedades, a saber:

- preenchimento e entrega de declaração de inscrição
- preenchimento e entrega de declaração de alterações ou de cessação

- preenchimento e entrega de declaração anual de informação contabilística e fiscal

Pagamentos por conta

Dado que, com exclusão da situação específica das tributações autónomas, as entidades a que é aplicável o regime da transparência fiscal não são tributadas em IRC, as mesmas não estão sujeitas a pagamentos por conta. Tais pagamentos devem ser efectuados, quando aplicável, pelos respectivos sócios enquanto titulares de rendimentos da categoria B.

Retenções na fonte

No âmbito da actividade desenvolvida pelas sociedades não está excluída a hipótese de se verificarem retenções na fonte relativamente a certos rendimentos atribuídos à sociedade.

Em princípio, os rendimentos decorrentes da actividade principal da sociedade não estarão sujeitos a retenções na fonte. Poderão, no entanto, existir situações em que a sociedade obtenha outro tipo de rendimentos sujeitos a retenção, v.g., rendimentos de capitais ou prediais. Neste caso, as retenções não deverão ser consideradas na esfera da sociedade, na medida em que esta não está sujeita ao pagamento de IRC, mas sim como um pagamento por conta do imposto devido a final por cada um dos sócios, sendo as mesmas imputadas na esfera dos sócios em moldes semelhantes à matéria colectável.

Regras aplicáveis aos sócios

Imputação da matéria colectável na esfera do sócio

Conforme resulta do exposto anteriormente, a matéria colectável apurada de acordo com o regime fiscal aplicável à sociedade de profissionais (regime simplificado ou regime geral de determinação do lucro tributável), deve ser imputada aos sócios na proporção do capital detido por cada um dos mesmos, devendo excluir-se do total do capital, para determinação dessa proporção, o valor das quotas próprias e o das quotas amortizadas sem redução do capital.

Para efeitos de tributação em sede de IRS, a matéria colectável imputada deve ser adicionada aos restantes rendimentos líquidos da categoria B, os quais deverão ser somados aos rendimentos líquidos das restantes categorias, por forma a ser aplicada a respectiva taxa de imposto. Uma vez aplicada a taxa, será

determinada a colecta à qual podem ser efectuadas deduções, incluindo as retenções na fonte efectuadas nos rendimentos pagos à sociedade de profissionais.

Note-se que esta imputação deve ser efectuada ainda que não tenha havido distribuição de lucros da sociedade aos seus sócios. Nesta medida qualquer distribuição efectiva de lucros efectuada pela sociedade aos seus sócios não será sujeita a tributação.

Obrigações declarativas

A matéria colectável a imputar a cada sócio deverá ser incluída na respectiva declaração anual de rendimentos (declaração de IRS). Para estes efeitos, deverá ser preenchido o anexo D, do qual deverão constar quer o rendimento sujeito a imposto (matéria colectável imputada), quer as retenções na fonte eventualmente ocorridas relativamente aos rendimentos pagos à sociedade de profissionais.

(Ver quadro na página seguinte)

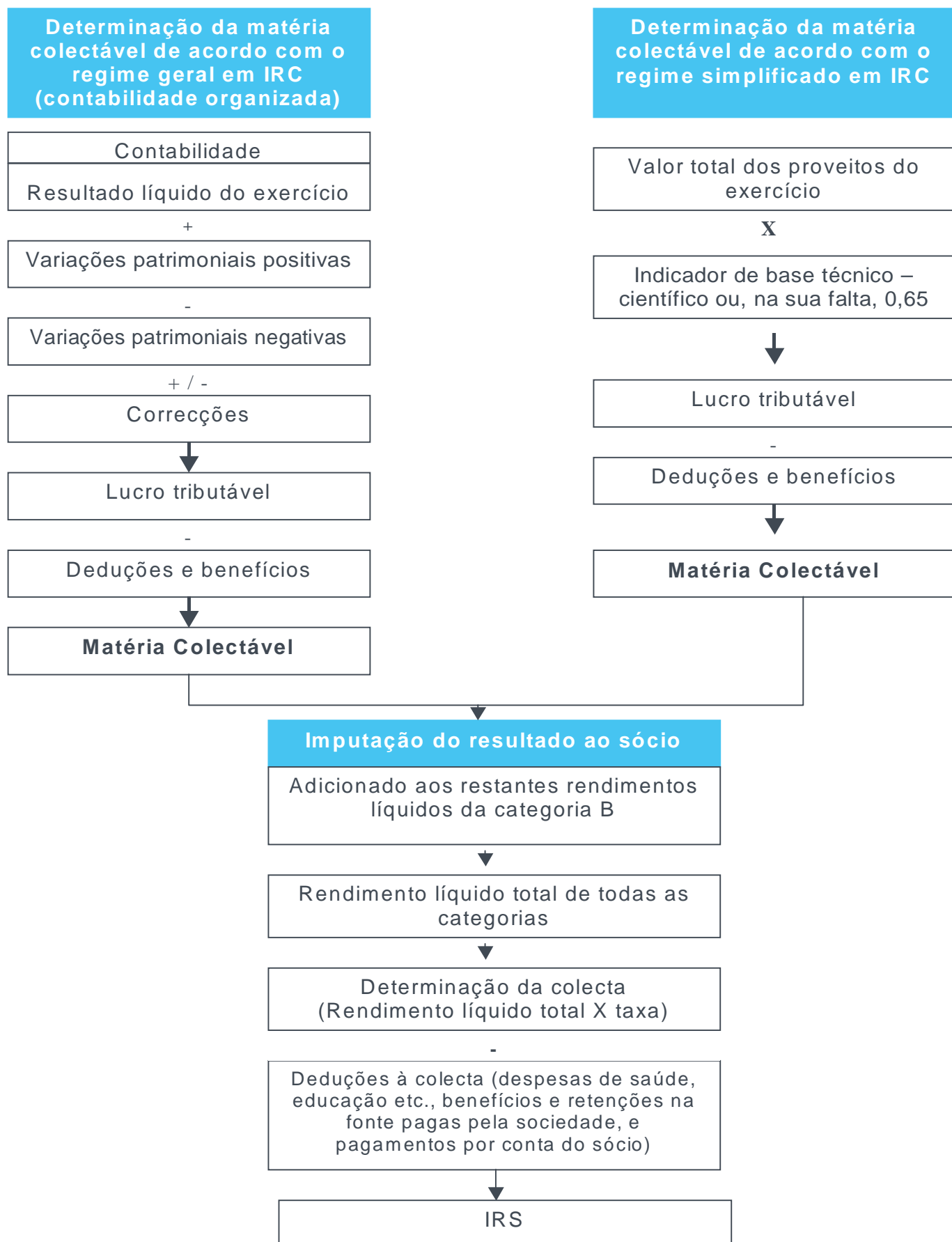
Vantagens da transparência fiscal para o sócio

Como se viu, no regime de transparência todo o resultado é imputado aos sócios, integrando-se na sua tributação pessoal, ainda que não tenha havido distribuição efectiva de lucros.

Tal regime poderá significar, para o respectivo sócio, algumas vantagens, a saber:

- Dilação do período inicial de tributação, pois o rendimento da sociedade é imputado aos sócios no exercício em que é aprovado o respectivo balanço;
- Inexistência de retenção na fonte dos resultados imputados aos sócios pelo que, em termos estritamente financeiros, verifica-se uma dilação do pagamento do imposto;
- Possibilidade de, nos casos em que a sociedade não é abrangida pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, serem integralmente aceites encargos que não seriam dedutíveis na esfera do médico enquanto sujeito passivo da categoria B tributado pelo regime da contabilidade organizada (v.g. despesas de deslocações, viagens e estada, na parte em que excedam 10% dos proveitos, etc.) embora sujeitos a tributação autónoma.

Determinação da matéria colectável para efeitos de imputação aos sócios



Guia Fiscal Simplificado

Fascículo 4 - Sociedades Comerciais

Introdução

Após a publicação nas edições de Março, Abril e Maio, dos três primeiros fascículos do Guia Fiscal Simplificado, a Revista da Ordem dos Médicos em parceria com a Médis e a Deloitte, apresenta agora o último fascículo reservado à actividade médica prestada através de uma sociedade comercial.

Conforme foi analisado no fascículo anterior, o exercício da actividade médica com recurso à forma societária poderá ser efectuado por uma sociedade em que todos os sócios exercem a actividade médica (sociedade de profissionais).

Não se verificando esta última condição, poderá ser constituída uma sociedade civil não constituída sob a forma comercial, a qual será tributada em moldes semelhantes ao das sociedades de profissionais (com excepção da aplicação do regime simplificado).

Alternativamente, poderá ser criada uma sociedade comercial sujeita ao regime geral de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) adiante exposto.

Tributação da sociedade em IRC

Enquanto sujeito passivo de IRC, a sociedade poderá estar sujeita a tributação de acordo com

as regras do regime geral de determinação do lucro tributável ou de acordo com o regime simplificado.

Ficam abrangidas pelo regime simplificado as sociedades criadas para o exercício da actividade médica com sede ou direcção efectiva em Portugal, que apresentem no exercício anterior ao da aplicação do regime um volume total de proveitos inferior a € 149.639,37 e que não optem pelo regime geral de determinação do lucro tributável.

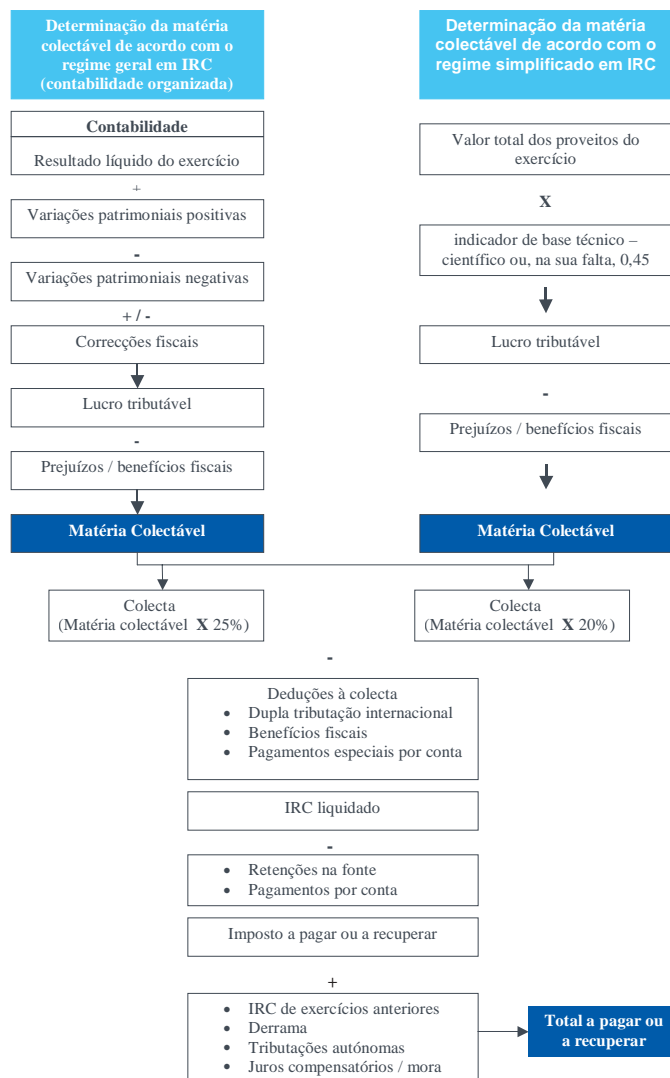
Em termos genéricos, a aplicação deste regime determina que, na ausência de indicadores de base técnico-científica ou até que estes sejam aprovados, o lucro tributável é o resultante da aplicação de um coeficiente de 0,45 ao valor dos proveitos auferidos no exercício.

Note-se que, em virtude da aplicação deste regime, a lei prevê a existência de um montante mínimo sujeito a imposto, independentemente dos rendimentos obtidos pela sociedade durante o ano (vulgo, rendimento colectável mínimo, o qual ascende em 2004 a € 6.250).

Nos restantes casos (i.e., sempre que seja aplicável o regime geral de determinação do lucro tributável), a determinação da matéria colectável da sociedade deve efectuar-se de acordo com as regras gerais previstas no código do IRC.

Regime geral de tributação e regime simplificado

Em termos sintéticos, a tributação na esfera da sociedade encontra-se descrita no seguinte esquema:



Limitações à dedutibilidade

Em termos gerais, e nos casos em que a sociedade não esteja sujeita ao regime simplificado de determinação do lucro tributável, deverão considerar-se como custos ou perdas dedutíveis, para efeitos de IRC, os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proventos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Por outro lado, deverão ter-se em conta alguns custos cuja dedutibilidade se encontra expressamente prevista na lei. Apresentam-se de seguida alguns encargos não dedutíveis considerados mais importantes no âmbito da actividade em análise, i.e., actividade médica:

Encargos não dedutíveis	
	<ul style="list-style-type: none"> Despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais
	<ul style="list-style-type: none"> Multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções
	<ul style="list-style-type: none"> Encargos não devidamente documentados e despesas com carácter confidencial
	<ul style="list-style-type: none"> Não dedutibilidade das reintegrações ou prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte do valor de aquisição ou reavaliação que exceda € 29.927,87 (cfr. fascículo 3)
	<ul style="list-style-type: none"> (...)

Note-se que, contrariamente ao previsto relativamente às sociedades transparentes, não existe neste regime a limitação da aceitação dos custos fiscais a uma viatura motorizada por cada sócio e por empregado. Os encargos em causa deverão, no entanto, observar a regra geral da dedutibilidade dos custos em IRC, i.e., deverão considerar-se essenciais à realização dos proventos da sociedade.

Taxa de imposto

A taxa normal de IRC a aplicar à matéria colectável (ver esquema supra) é de 25% ou de 20% no caso de a sociedade ficar abrangida pelo regime simplificado, à qual acresce, na maioria dos concelhos, a derrama à taxa máxima de 10%, o que resulta numa taxa agregada de 27,5% ou 22% respectivamente.

Tributação autónoma

As sociedades são ainda sujeitas a tributação autónoma relativamente às seguintes despesas e encargos:

- despesas confidenciais ou não documentadas – tributação autónoma à taxa de 50%;
- importâncias pagas a entidades “off-shores” – tributação autónoma à taxa de 35%;
- despesas de representação dedutíveis – tributação autónoma à taxa de 6%;

- encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos – tributação autónoma à taxa de 6%.

Note-se que, nos casos em que a sociedade se encontra sujeita ao regime simplificado de tributação, haverá apenas tributação autónoma relativamente aos dois primeiros itens acima referidos.

Pagamento especial por conta

Enquanto sujeitos passivos de IRC, as sociedades serão sujeitas ao pagamento especial por conta, o qual é calculado com referência à diferença entre 1% do volume de negócios do ano anterior e o montante dos pagamentos por conta efectuados nesse mesmo exercício anterior.

Note-se que para estes efeitos, a percentagem do volume de negócios a ter em conta terá como limite mínimo € 1.250. Quando ultrapassado este limite, o montante a considerar deverá ter em conta o limite mínimo já referido (€ 1.250) acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de €40.000.

Este pagamento especial por conta não é, contudo, aplicável às sociedades abrangidas pelo regime simplificado.

Prejuízos fiscais

Os prejuízos apurados no exercício da actividade da sociedade podem ser deduzidos nos lucros apurados nos seis exercícios seguintes.

Contabilidade organizada e obrigações declarativas da sociedade

Enquanto sujeito passivo de IRC, a sociedade deverá dispor de contabilidade organizada que permita o controlo do lucro tributável.

Ao nível das obrigações declarativas, as sociedades sujeitas ao regime geral de tributação encontram-se obrigadas ao preenchimento e entrega de:

- declaração de inscrição, de alterações ou de cessação;
- declaração periódica de rendimentos (modelo 22);
- declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Retenções na fonte

No âmbito da actividade desenvolvida pela sociedade não está excluída a hipótese de se verificarem retenções na fonte relativamente a certos rendimentos que a esta sejam pagos. Em princípio, os rendimentos decorrentes da actividade principal da sociedade não estarão sujeitos a retenções na fonte. Poderão, no entanto, existir situações em que a sociedade obtenha outro tipo de rendimentos sujeitos a retenção, v.g., rendimentos de capitais ou prediais. Tais retenções na fonte terão a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final pela sociedade.

Pagamentos efectuados aos sócios

Distribuição de lucros aos sócios

Os lucros pagos aos sócios da sociedade devem ser qualificados como rendimentos de capitais e sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

No momento do seu pagamento, a sociedade deverá proceder à retenção na fonte de IRS à taxa de 15%, quer se trate de uma sociedade anónima ou de uma sociedade por quotas.

Para efeitos de tributação final, os lucros pagos apenas deverão ser considerados em 50% do seu valor, pelo que só esse montante deverá ser incluído na respectiva declaração de IRS.

Remuneração de gerência

No caso do sócio da sociedade exercer também funções de gerência na sociedade, e sendo o mesmo remunerado pelo exercício de tais funções, os montantes pagos deverão ser tratados como um rendimento de trabalho dependente tributado em sede de IRS. Tal rendimento será paralelamente considerado como um custo dedutível da sociedade, caso esta se encontre abrangida pelo regime geral de determinação do lucro tributável em IRC. Caso contrário (i.e., sendo a sociedade sujeita ao regime simplificado de tributação), tal remuneração não será considerada para efeitos de custos, sendo a sociedade tributada sobre 45% dos seus proveitos, conforme explicitado acima.

Convém referir que, para efeitos de Segurança Social, o(s) gerente(s) da sociedade ficarão

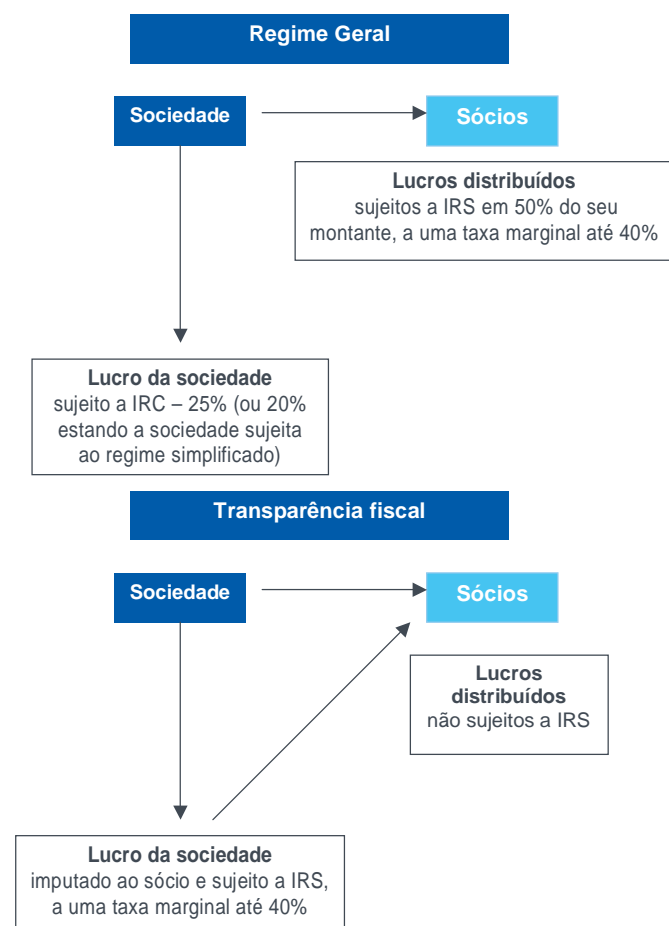
obrigados a efectuar contribuições para a segurança social, com base na remuneração efectivamente auferida, com o limite mínimo igual ao valor de um salário mínimo nacional e com o limite máximo correspondente a 12 vezes o salário mínimo nacional.

As taxas a aplicar corresponderão a 10% para o gerente e 21,25% para a sociedade.

Assim, no caso de o gerente não se encontrar abrangido por outro regime obrigatório de segurança social, e ainda que não aufera qualquer remuneração pelo exercício da gerência deverá efectuar contribuições com base no limite mínimo de um salário mínimo nacional.

Comparação regime geral / regime da transparência fiscal

Esquemáticamente pode ser efectuada a comparação entre o regime da transparência fiscal com o regime geral de tributação do modo seguinte (admitindo que a sociedade é exclusivamente detida por pessoas singulares):



Ao compararmos os dois regimes, e tendo em conta as taxas de tributação aplicáveis em sede de IRS (entre 12% e 40%), a taxa de tributação em sede de IRC (entre 25% e 27,5% no regime geral ou 20% e 22% no regime simplificado), bem como a dedução de 50% dos lucros distribuídos com vista a atenuar a dupla tributação económica dos lucros distribuídos, poder-se-á concluir que, em certas situações, o regime da transparência fiscal se revela mais vantajoso (sobretudo nos casos em que se verifica uma política de distribuição frequente de lucros por parte da sociedade).

No entanto, o recurso à transparência fiscal suscita algumas questões de ordem prática. Com efeito, e conforme referido no fascículo 3, a matéria colectável a apurar no âmbito deste regime deve ser imputada aos sócios nos termos que resultarem do acto constitutivo ou em partes iguais, caso deste não resultem quaisquer elementos.

Na prática, a matéria colectável apurada poderá não corresponder à efectiva contribuição de cada sócio para a formação do lucro tributável.

Assim, poderá verificar-se uma situação em que cada sócio detém uma participação social de 50%, mas um deles contribui em 30% para o lucro tributável e o outro em 70%.

Para efeitos fiscais, a matéria colectável a imputar a cada um deles corresponderá, no entanto à partida a 50%, independentemente das contribuições efectivas.

Face ao exposto, será necessária a criação de um mecanismo de ajustamento entre os sócios que venha a compensar essa diferença, caso tal situação não tenha sido acautelada no acto constitutivo da sociedade.